



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-594/14**

**Simona Kornhaas  
contra  
Thomas Dithmar**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Processos de insolvência — Regulamento (CE) n.º 1346/2000 — Artigo 4.º, n.º 1 — Determinação da lei aplicável — Regulamentação de um Estado-Membro que prevê a obrigação de um gestor de uma sociedade reembolsar os pagamentos efetuados após a insolvência — Aplicação dessa regulamentação a uma sociedade constituída noutro Estado-Membro — Artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE — Restrição da liberdade de estabelecimento — Inexistência»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 10 de dezembro de 2015

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Processos de insolvência — Regulamento n.º 1346/2000 — Competência internacional para abrir o processo de insolvência — Ação intentada no âmbito de um processo de insolvência — Ação contra o gerente de uma sociedade para reembolso de pagamentos efetuados após a insolvência da sociedade ou após a declaração do seu sobre-endividamento — Competência dos tribunais do Estado-Membro de abertura do processo de insolvência*

*(Regulamento n.º 1346/2000 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Processos de insolvência — Regulamento n.º 1346/2000 — Lei aplicável — Conceito — Regulamentação do Estado de abertura que está na base de uma ação contra o gestor de uma sociedade de direito de outro Estado-Membro, para reembolso de pagamentos efetuados por esse gestor antes da abertura do processo de insolvência — Inclusão*

*(Regulamento n.º 1346/2000 do Conselho, artigo 4.º)*

3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedade constituída nos termos da lei de um Estado-Membro e com uma sucursal noutro Estado-Membro — Abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro da sucursal nos termos do Regulamento n.º 1346/2000 — Ação proposta no Estado-Membro de abertura contra o gestor da sociedade para reembolso de pagamentos efetuados antes da abertura do processo de insolvência — Admissibilidade*

*(Artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE; Regulamento n.º 1346/2000 do Conselho, artigo 4.º)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 15)

2. O artigo 4.º do Regulamento n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que abrange uma ação contra um gestor de uma sociedade de direito de um Estado-Membro, em processo de insolvência aberto noutra Estado-Membro, intentada num tribunal deste último Estado pelo administrador da insolvência dessa sociedade e que visa, com base numa disposição nacional deste mesmo Estado, o reembolso de pagamentos efetuados por esse gestor antes da abertura do processo de insolvência, mas depois da data em que foi fixada a insolvência dessa sociedade.

Com efeito, uma disposição nacional, por força da qual um gestor de uma sociedade insolvente é obrigado a reembolsar os pagamentos que fez em nome dessa sociedade após a respetiva insolvência, deve ser considerada abrangida pela lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. Além disso, essa disposição contribui para a realização de um objetivo que está intrinsecamente ligado, *mutatis mutandis*, a qualquer processo de insolvência, concretamente, a prevenção de possíveis diminuições da massa insolvente antes da abertura do processo de insolvência de modo a permitir a satisfação equitativa dos credores.

(cf. n.ºs 16, 17, 20, 21, disp. 1)

3. Os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE não se opõem à aplicação, ao gestor de uma sociedade de direito de um Estado-Membro objeto de um processo de insolvência aberto noutra Estado-Membro, de uma disposição nacional desse segundo Estado-Membro por força da qual um gestor de uma sociedade insolvente é obrigado a reembolsar os pagamentos que fez em nome dessa sociedade após a respetiva insolvência ou a verificação do seu sobre-endividamento.

(cf. n.ºs 16, 29, disp. 2)